



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC- 00.507/14**

*Administração direta estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa nº 001/2013. Irregularidade. Aplicação de multa e outras providências.*

*Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento parcial.*

## **ACÓRDÃO AC2 – TC -02040/16**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de análise da **Dispensa nº 001/13**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas à convocação para seleção de **organização social** para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das **ações e serviços de saúde** no **Hospital Distrital Dr. Antonio Hilário Gouveia Município de Taperoá**. A **Secretaria da Saúde** firmou **contrato de gestão** de nº **0001/2014**, em **10/01/2014**, com a **Organização Social - INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – IGES** (Nome de fantasia: INSTITUTO GERIR) no **valor mensal de R\$ 1.102.000,00**, (valor global de **R\$ 29.092.800,00**), com **vigência de 24** (vinte e quatro) **meses**, podendo ser prorrogado, conforme faculta o art. 57, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, desde que confirmada a disponibilidade orçamentária e a consecução dos objetivos propostos pela organização social.

Esta **2ª Câmara**, na sessão de **12/05/15**, por meio do **Acórdão AC2 TC 1381/15**, decidiu:

- 1.** JULGAR IRREGULARES a Dispensa nº 001/2013, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Waldson Dias de Souza;
- 2.** Aplicar MULTA ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 49,00 UFR, com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte;
- 3.** DETERMINAR à Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Abath, no sentido de que:
  - a. Disponibilize no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal do Hospital Distrital Dr. Antonio Hilário Gouveia, no âmbito do Município de Taperoá, desde a celebração do contrato de gestão;
  - b. Condicione o repasse dos recursos ao Instituto Gerir à prestação de contas referente aos recursos anteriormente repassados;
  - c. Demonstre, em articulação com o Instituto Gerir, por meio de indicadores objetivos e dados concretos, o incremento da eficiência e da economicidade na gestão do Hospital Distrital Dr. Antonio Hilário Gouveia, no âmbito do Município de Taperoá;
  - d. Fiscalize a execução do contrato de gestão em exame, exigindo da entidade parceira a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. ADVERTIR a Secretária de Estado da Saúde de que a inobservância das determinações constantes no item supra, poderão ensejar aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das contas de exercícios futuros e demais cominações legais;
5. RECOMENDAR expressamente à atual Titular da Pasta da Saúde no sentido de não repetir as máculas aqui verificadas;
6. DETERMINAR à Auditoria que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao exame da realização das despesas oriundas do contrato de gestão em exame;
7. REMETER cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências legais pertinentes ao caso.

Irresignado, o ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldwson Dias de Souza, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, pleiteando a **regularidade da dispensa licitatória** e o **afastamento da multa aplicada**.

A **Auditoria**, em relatório de fls. 1274/1279, analisou as razões recursais e concluiu que **não houve apresentação de fato novo capaz de produzir modificação na decisão recorrida**.

O **MPjTC**, em Parecer de fls. 1282/1287, pugnou pelo **conhecimento do recurso** e, no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se na íntegra o **Acórdão AC2 TC 01381/15**.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

### **VOTO DO RELATOR**

O **Recurso de Reconsideração** não foi capaz de operar qualquer modificação à decisão recorrida. Com efeito, o **Acórdão AC2 TC 1381/15**, apesar de reproduzir o entendimento anterior do **Relator** sobre a necessidade de **prévia licitação** para escolha da **organização social** a ser contratada, seguiu as diretrizes interpretativas da **ADI 1923**, reconhecendo a possibilidade de **parceria** entre **Governo e Organizações Sociais** nos chamados serviços públicos sociais (entre os quais os de saúde) e a **inexigibilidade** de **procedimento licitatório** para a escolha da entidade, **sem prejuízo da observância aos princípios que regem a administração pública**.

No caso em exame, como bem salientou o representante do **Parquet**, o recorrente não obteve êxito em demonstrar a observância aos **princípios constitucionais da Administração Pública**, nem a **vantagem**, para o **Poder Público**, do modelo adotado, deixando de cumprir com a **economicidade e eficiência** esperadas na atividade estatal.

Por todo o exposto, acompanho o posicionamento ministerial e **voto** pelo **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo **provimento parcial**, afastando a necessidade de **procedimento licitatório** para a **contratação da organização social parceira**, mantendo **inalterados** todos os demais termos do **Acórdão AC2 TC 1379/15**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à maioria, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, provimento parcial, afastando a necessidade de procedimento licitatório para a contratação da organização social parceira, mantendo inalterados todos os demais termos do Acórdão AC2 TC 1381/15.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 02 de agosto de 2016.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 2 de Agosto de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO